

CASO CESARE BATTISTI: OS ASPECTOS DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO
CESARE BATTISTI CASE: ASPECTS OF THE EXTRADITION PROCEDURE

Rodrigo Nunes Sindona*
Ricardo Salles Otero Garcia**

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar os aspectos jurídicos e a interpretação atribuída ao Caso Cesare Battisti, um dos pilares do instituto da extradição no Brasil. Os fatos ocorridos neste caso em especial merecem destaque porque não se limitaram somente ao processo extradicional julgado pelo Supremo Tribunal Federal, mas de pedidos de refúgio, pareceres do Ministério Público Federal, e até pedido de deportação, que foi indeferido.

Palavras-chave: Extradicação; Supremo Tribunal Federal; Presidente da República; Ministério Público Federal.

ABSTRACT

This article presents the legal aspects and the interpretation attributed to Cesare Battisti Case, one of the pillars of the Institute of extradition in Brazil. The facts weren't only limited to the extraditional process judged by the Supreme Court, but applications for refuge, opinions of Federal prosecutors, and even deportation request which was rejected.

Key-words: Extradition; Federal Supreme Court; President of the Republic; Federal Public Attorney's Office.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo irá abordar o pedido de Extradicação 1085, conhecido popularmente como “Caso Cesare Battisti” através de um olhar dinâmico, analisando as suas reviravoltas, decisões e manifestações, de maneira abrangente. A análise do caso será imparcial, expondo os fatos e destacando-se a análise jurídica, de maneira explicativa.

2 CESARE BATTISTI: NASCIMENTO E O INÍCIO DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS

Cesare Battisti nasceu em 18 de dezembro de 1954 na região do Lácio, província de Latina, Itália, sendo o filho caçula dentre quatro irmãos e uma irmã. Seus pais eram comunistas, e eles tiveram forte influência em que ele aceitasse os ideais da família. Eles mantinham em sua sala um retrato de Josef Stálin, ícone da Revolução Russa e da progressão do comunismo na extinta União Soviética como se fosse um Deus, um exemplo a ser seguido.

* Advogado, bacharel em direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU.

** Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, Membro Colaborador da Comissão de Direito Digital e Compliance da OAB/SP.

Quando completou catorze anos, começou a acompanhar o seu irmão Giorgio em reuniões e atividades de militância no Partido Comunista Italiano e em sindicatos. Em 1971, abandonou os estudos e desligou-se do Partido Comunista Italiano, aderindo à *Lotta Continua*, uma organização que rejeitava por todos os modos a representação parlamentar vigente no Estado Italiano. Lá permaneceu pouco tempo, afiliando-se posteriormente à *Autonomia Operária Italiana*¹.

No ano seguinte, Cesare foi preso por furto na *comuna* de Frascati. Em 1974 foi novamente preso, e condenado a seis anos de prisão por roubo. Libertado em 1976, em 1977 foi preso novamente. Nessa época, conheceu Arrigo Cavallina, integrante dos Proletários Armados pelo Comunismo (PAC) que o introduziu na organização.

O PAC durou pouco tempo, contando apenas com pequenas unidades regionais e poucos membros. O objetivo maior era o “sustento” dos próprios membros, mais do que dos ideais comunistas, da distribuição do capital. A organização não possuía hierarquia. Mesmo que fosse um movimento de pouca expressão, durante essa época ocorreram os quatro homicídios atribuídos a Cesare.

Diante do enfraquecimento dos ideais comunistas na Itália e do homicídio do ex-primeiro ministro italiano Aldo Moro em 1978, Cesare abandonou os meios violentos de luta política após 1979, data da última acusação de homicídio atribuída a ele.

2.1 OS HOMICÍDIOS

No período compreendido de 1977 a 1979, foram quatro homicídios atribuídos a Cesare e ao grupo de militância no qual ele fazia parte. O primeiro, do agente penitenciário Antonio Santoro, em 1977, na *comuna* de Údine, Itália; O segundo, de Pierluigi Torregiani, na *comuna* de Milão; O terceiro, de Lino Sabaddin, na *comuna* de Mestre, e, por fim, o do agente de polícia Andréa Campagna, na *comuna* de Milão, estes três últimos no ano de 1979.

Como consta no documento trazido aos autos da extradição através do Governo Italiano, o primeiro homicídio ocorreu por “mera aversão às atividades profissionais da vítima e, ainda, provável sentimento de desforra de desavenças pessoais geradas durante o encarceramento e se aproveitou da distração da vítima pra lhe desferir dois tiros pelas costas”.

No homicídio do joalheiro Pierluigi Torregiani, Cesare teria participado do planejamento dos atos, executando-o em uma emboscada, por vingança. Já no caso do homicídio do açougueiro Lino Sabaddin, Cesare teria adentrado o estabelecimento comercial do mesmo e desferido vários tiros à queima-roupa, sem possibilidade de defesa, também por vingança. Por fim, no homicídio do agente de polícia Andrea Campagna, Cesare desferiu os cinco tiros que acertaram a vítima, que posteriormente veio a óbito. Uma vez mais, o motivo foi vingança, pelo fato do agente ter participado da prisão de envolvidos no caso “Lino Sabaddin”.

As sentenças dos crimes descritos acima são as seguintes: Sentença do Tribunal Penal de Apelação de Roma, de 17 de junho de 1988; sentença do Tribunal de Menores de Roma de 07 de novembro de 1990; sentença do Tribunal Penal de Apelação de Roma de 21 de janeiro de 1991 e sentença do Tribunal Penal de Roma de 07 de outubro de 1991. As sentenças penais já transitaram em julgado, com a condenação de Cesare e outros militantes do extinto PAC.

¹ Esse movimento da extrema esquerda era um entre tantos da década de 70 na Europa, que estava no auge dos Anos de Chumbo. Foi um período marcado por numerosas ações terroristas, tanto de esquerda quanto de direita. Direita e esquerda aqui representam os enquadramentos de ideologias e partidos políticos.

2.1.1 A GRANDE FUGA

No ano de 1981, Cesare fuge da prisão onde cumpria pena, vivendo clandestinamente perto de Roma por pouquíssimo tempo. Logo em seguida fugiu para o México. Nessa época, ele começou a dedicar-se à atividade literária, que continua até os dias atuais. Cesare tem aproximadamente nove livros publicados, sendo o último, “Ao pé do muro” (2012).

Em 1990, fuge para a França. Com o apoio do ex-presidente francês François Mitterrand, Cesare viveu lá até 2004. Durante esse longo período, ele tinha a promessa de não ser extraditado por ser um ex-membro de extrema-esquerda que havia renunciado à luta armada.

Cesare trabalhava como porteiro, e continuava com a sua produção literária.

No meio do ano de 2004, Cesare é surpreendido: A Justiça Francesa decide acabar com a “proteção” concedida aos ex-membros de extrema-esquerda. Cesare se viu ameaçado, e munido de um passaporte falso e contato com agentes franceses, fuge mais uma vez, desta vez para o Brasil.

Cesare viveu tranquilamente no Brasil até o ano de 2007, quando foi identificado e preso no bairro de Copacabana, Rio de Janeiro no momento em que se encontrava com uma mulher, chamada Lucie Olés, que entregava a ele a quantia de 9.000 euros por motivo não identificado. A ordem judicial que decretou a prisão preventiva de Cesare foi expedida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello.

No momento da prisão, Cesare não portava documentos. Ele foi levado à sede da Polícia Federal no Rio de Janeiro, onde ficou pouco tempo. Logo em seguida foi transferido para Brasília.

A partir desse momento, começa a análise jurídica do Caso Cesare Battisti ao aspecto extradicional, objetivo principal desse Trabalho de Conclusão de Curso.

3 O COMEÇO DO PROCESSO EXTRADICIONAL

Após a prisão preventiva de Cesare, o então Ministro da Justiça Tarso Genro, mediante o Aviso nº 850/MJ, juntou aos autos do pedido da extradição² os documentos enviados pelo Governo Italiano via embaixada diplomática que demonstravam a participação dele nos quatro homicídios, bem como informações a respeito das sentenças penais condenatórias transitadas em julgado oriundas da Justiça Italiana. O documento apresentou de maneira clara todas as condutas, prazos, datas e locais. O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) determina que todos esses atos sejam realizados ao se instruir um pedido de extradição, em conformidade com o artigo 80 “*caput*” e os seus parágrafos 1º, 2º e 3º.

O ministro Celso de Mello delegou o ato de interrogatório de Cesare à Justiça Federal, observada a possibilidade ante o artigo 211 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Ato contínuo, ele oficiou ao Ministro da Justiça para obter informações a respeito de eventual

² No Brasil, o sistema extradicional adotado é o de contenciosidade limitada (sistema belga), que não contempla a discussão sobre o mérito da acusação imputada ao extraditando, bastando apenas à análise dos pressupostos formais previstos na legislação.

pedido de refúgio³. No Brasil, os pedidos de refúgio são apreciados pelo CONARE⁴, que é um órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça.

De acordo com o artigo 34 da Lei nº 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados), “A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio”.

O Ministro da Justiça se manifestou mediante o Aviso nº 1060/MJ que até então, Cesare não havia formulado pedido de refúgio.

O ministro Celso de Mello, que era o relator do caso deu-se como suspeito, alegando *foro íntimo*. Houve então, a livre redistribuição do feito. A ministra Ellen Gracie tornou-se a relatora do caso, permanecendo nessa condição até Cezar Peluso assumir a relatoria. Gilmar Mendes também foi relator do caso, em razão da Emenda nº41, de 16 de setembro de 2010.

Ela delegou aos 06/12/07 a competência ao Juiz Federal do Distrito Federal para que Cesare fosse finalmente interrogado. Por diversas vezes, o interrogatório havia sido adiado por razões supervenientes.

Assistido pelos advogados, Cesare negou “a autoria dos crimes em relação aos quais foi condenado na Itália, para atribuir-lhes a um grupo político ligado a extrema-esquerda italiana, que na época dos fatos não participava mais do grupo político, que não esteve presente a nenhum julgamento e por fim, que também não constituiu a época, nenhum advogado⁵”.

Em defesa escrita, os advogados de Cesare alegaram preliminarmente *defeito de forma dos documentos apresentados e a perda da eficácia da prisão preventiva. No mérito, a impossibilidade de revelia em procedimentos do Tribunal do Júri⁶, e a natureza política do processo*. Ainda requereram o indeferimento do pedido de extradição.

O MPF⁷ manifestou-se pelo deferimento do pedido de extradição.

Em seguida, a ministra Ellen Gracie solicitou ao Governo Italiano cópias das sentenças penais condenatórias transitadas em julgado.

Então, os advogados de Cesare formularam um pedido para que fosse reconhecida a condição de refugiado.

Diante da solicitação da condição de refúgio e em cumprimento ao que dispõe o artigo 34 da Lei 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados), a ministra Ellen Gracie suspendeu o pedido de extradição.

Em razão do desativamento da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal do DF, Cesare foi transferido ao Complexo Penitenciário da Papuda, localizado em Brasília.

No dia 18/12/2008, foi juntado aos autos ofício do CONARE indeferindo o pedido de refúgio de Cesare Battisti. Interposto recurso, o Ministro da Justiça reconheceu então, a condição de refugiado de Cesare.

³ O refúgio pode ser concedido ao imigrante por fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas.

A condição de Refugiado no Brasil é regulada pela Lei nº 9.474/97, que complementa a Convenção dos Refugiados das Nações Unidas, firmada pelo Brasil em 1951.

⁴ O CONARE foi instituído através da Lei nº 9.474/97, na forma do seu artigo 11.

⁵ Depoimento pessoal extraído do Acórdão do pedido de Extradicação 1085, o Caso Cesare Battisti.

⁶ Defenderam a tese que violaria a ampla defesa e o devido processo legal, princípios processuais constitucionais de grande importância no direito brasileiro.

⁷ Em processos extradicionais, o Ministério Público Federal se manifesta através de um parecer, podendo sugerir o deferimento ou indeferimento do pedido que caberá ser analisado exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Os advogados de Cesare então requereram a revogação da prisão preventiva, além de julgado prejudicado o pedido de extradição.

Remetidos os autos ao Procurador-Geral da República para que se manifestasse acerca do pedido, houve parecer assim transcrito: “extinção do processo sem resolução de mérito” ou “se a Corte deliberar que deve julgar o mérito, opino no sentido da procedência do pedido”.

A defesa interpôs agravo regimental de despacho proferido pela ministra.

Uma vez mais, os advogados de Cesare formularam pedido de revogação da prisão preventiva.

Foi solicitado ao CONARE que fosse remetida cópia integral da decisão do pedido de refúgio de Cesare, e o Governo Italiano foi intimado para oferecer contraminuta ao agravo regimental. O Procurador-Geral da República emitiu parecer, manifestando-se pelo desprovemento.

Ainda, os advogados de Cesare peticionaram para que fosse reconhecida a prescrição dos delitos que fundamentaram o pedido extraditório. Desse aspecto, o MPF posicionou-se pelo indeferimento.

3.1 ANÁLISE ESPECÍFICA – PEDIDO DE REFÚGIO

Em reunião plenária, realizada no dia 28 de novembro de 2008, o CONARE indeferiu o pedido de refúgio por três votos a dois por não existirem provas concretas de perseguição de Cesare em seu país de origem. Com o indeferimento do pedido, os advogados de Cesare, com fundamento no artigo 29 da Lei nº 9474/97, interpuseram recurso ao então Ministro da Justiça, Tarso Genro.

O Ministro modificou a decisão do CONARE, para conceder à Cesare o *status* de refugiado, principalmente com base em dois argumentos: O primeiro, pelo fato de Cesare correr risco de ser perseguido por ter cometido crime político, o que autorizaria a condição de refugiado; o segundo, que há dúvidas sobre a observância do devido processo legal nos processos que culminaram com a condenação de Cesare, levando em consideração o fato que ele foi julgado e condenado à revelia e a condenação teria se dado unicamente com base em delação premiada⁸.

O Ministro da Justiça à época considerou o contexto político das décadas de 70 e 80 da Itália, que era de repressão legítima à militância de esquerda que pretendia através de armas “derrubar” o regime vigente, sendo o contexto no qual Cesare participou e teve posteriormente, as suas condenações.

O Estado Italiano então argumentou que diante da situação instaurada no país, aplicou as normas jurídicas em vigor à época, mas também criou espécies de exceções por meio de leis que acabaram por reduzir as prerrogativas de defesa dos acusados e instituíram a delação premiada que beneficiou o principal denunciante de Cesare.

O Ministro então argumentou: “Mesmo em períodos de exceções é fundamental que jamais seja aceita a derrogação dos fundamentos jurídicos que socorrem os direitos humanos”.

Tarso Genro ainda se aprofundou nos argumentos da segunda decisão para conceder a condição de refugiado: Ele acredita que Cesare não conseguiu desenvolver a sua ampla defesa,

⁸ Em processos penais, o próprio acusado ou terceiro pode contribuir com as investigações, para obter algumas vantagens na aplicação da sua pena ou até mesmo, a extinção da sua punibilidade.

pois as acusações não se fundamentaram em provas periciais ou documentais, e sim em prova testemunhal, com o depoimento de Pietro Mutti⁹.

Por fim, Tarso Genro entendeu que não houve condenação do Estado Italiano por crimes impeditivos da condição de refugiado, motivo pelo qual, deferiu o pedido de refúgio formulado.

Ato contínuo, o Estado Italiano impetrou Mandado de Segurança¹⁰ com pedido de suspensão liminar contra o ato do ministro da Justiça que concedeu refúgio à Cesare. Os argumentos foram que essa decisão violaria a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de extradição já em trâmite. Além disso, eles argumentaram no sentido de que Cesare foi condenado pelo cometimento de crimes comuns por tribunais regulares, com a garantia do devido processo legal e que a decisão não sofreu qualquer contaminação política.

3.1.1 CONFLITOS – PODER JUDICIÁRIO E PODER EXECUTIVO

Após o reconhecimento da condição de refugiado de Cesare, seus advogados requereram a revogação da prisão preventiva nos autos da extradição, considerando que não existia motivo que justificasse a manutenção da mesma. O fundamento legal para este pedido encontra-se no artigo 33 da Lei nº 9.474/97, em que apresenta como causa legal impeditiva da extradição o reconhecimento da condição de refúgio. Mesmo assim, Cesare continuou detido.

A prisão preventiva foi decretada com fundamento no tratado de extradição firmado entre o Brasil e a Itália (Decreto nº 863, de nove de julho de 1993), que autoriza a prisão preventiva para fins de extradição.

A explicação para a manutenção da prisão preventiva está no fato de existir a possibilidade do Supremo Tribunal Federal modificar o seu entendimento acerca da interpretação da Lei nº 9.474/97 e considerar que o reconhecimento da condição de refugiado pelo Poder Executivo não impede o julgamento do pedido de extradição pelo Poder Judiciário; ainda, há a possibilidade de considerar presente cláusula de exclusão da concessão do refúgio, e então, o conseqüente controle do ato administrativo do ministro da Justiça. Isso ocasionaria a possibilidade de Cesare também ser extraditado.

O artigo 84 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) preleciona que a prisão preventiva para fim de extradição perdurará até o trânsito em julgado do acórdão, entendimento que também está presente no artigo 208 do RISTF, e ainda em decisões de outros pedidos de extradição apreciados pelo STF. Ou seja: Não havendo o trânsito em julgado do acórdão, não há que se falar em libertação.

A segunda implicação jurídica decorre da competência. De acordo com o disciplinado no artigo 84, inciso VII da Constituição Federal, é competência do Poder Executivo, através do CONARE, no âmbito do Ministério da Justiça a decisão de conceder ou não refúgio, ou determinar a perda de tal condição.

Ocorre que há um conflito entre o artigo 33 da Lei nº 9.474/97, e o artigo 102, inciso I, alínea “g” da Constituição Federal. Enquanto o Poder Executivo decide a respeito do refúgio, o Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, possui a competência exclusiva para apreciar a extradição solicitada por Estado estrangeiro e da natureza dos delitos imputados ao extraditando. É também o que dispõe o artigo 77, §2º do Estatuto do Estrangeiro.

⁹ Pietro Mutti era um dos detentos que auxiliou Cesare a fugir da cadeia em 1981.

¹⁰ Mandado de Segurança é um tipo de ação judicial que visa resguardar direito líquido e certo. Trata-se de um remédio constitucional, com fundamento no artigo 5º da Consituição Federal, no inciso LXIX.

Deste impasse, surgiram os questionamentos nos votos proferidos pelos Ministros da Extradicação 1085 – Caso Cesare Battisti – nos quais houve uma série de debates entre eles para dirimir algumas divergências de posicionamentos. Por fim, destacaram a posição do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence no pedido de extradição nº 1008: “O ato de concessão de refúgio pelo Poder Executivo não significa invasão da área do Poder Judiciário, pois está compreendido na esfera de competência daquele poder”.

Tendo em vista que a decisão de concessão de refúgio é proveniente do âmbito administrativo, embora não exista previsão no Estatuto dos Refugiados, sempre será possível recurso ao Poder Judiciário, de acordo com a previsão do artigo nº 5, inciso XXXV¹¹ da Constituição Federal.

Houve ainda, mais polêmicas quanto à condição de refugiado de Cesare. Foi observado outro conflito: A Constituição Federal, no seu artigo nº 5, incisos IV, VI e VII em entendimento com as garantias constitucionais da manifestação do pensamento¹², proíbe a concessão da extradição quando forem imputados delitos políticos ou de opinião.

Já o Estatuto dos Refugiados de 1951, oriundo da Organização das Nações Unidas, no qual o Brasil é signatário, prevê em seu artigo 1º, §6º, alíneas “b” e “c”, que não terá a condição de refugiado e não se afastará a possibilidade de extradição se o extraditando cometeu qualquer crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de ser nele admitido e culpado de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas. Neste caso, discutiu-se o fato de Cesare ter sido condenado na Itália pela prática de quatro homicídios, classificados como crimes comuns, e assim, uma cláusula de exclusão do refúgio.

Ocorre que em alguns casos, a prática de um delito pode configurar a via comum e/ou política. Para compreender a dimensão prática, deve-se considerar a natureza, a finalidade do delito; também, os motivos são levados em conta: Se foi cometido por razões pessoais ou proveito próprio, ou por motivos genuinamente políticos.

Normalmente, os fugitivos da justiça que cometeram delitos de infração comum não são refugiados, mas assim podem ser considerados, variando de caso a caso. É necessária uma ponderação a respeito das leis do país em questão, avaliando se a aplicação delas pode ser discriminatória ou fora dos padrões normais considerados em se tratando de Direitos Humanos.

De acordo com a Lei nº 9.474/97, compete ao Poder Executivo analisar os pedidos de refúgio e verificar presentes os requisitos para tal concessão. A discussão agora teve outro rumo: O ato praticado pelo Ministro da Justiça tem caráter vinculado¹³ ou discricionário¹⁴?

¹¹ A redação do artigo nº 5, inciso XXXV da CF é a seguinte, “*in verbis*”: *A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*. Em outras palavras, há a consagração do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

¹² A Constituição Federal de 88 foi promulgada após o fim da Ditadura Militar no Brasil (1964-1985). Os legisladores que integraram a Assembleia Constituinte de 1988 se preocuparam em analisar e moldar uma Constituição com princípios nobres e sólidos, para que não ocorressem novamente as violações do período ditatorial. São exemplos: É vedada a cassação da nacionalidade brasileira, assim como não há censura; é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Há ainda, muitos outros exemplos ao longo da CF/88.

¹³ O ato administrativo vinculado caracteriza-se por restringir somente uma possibilidade de conduta ou solução diante de uma situação de fato. Não permite margem para escolhas e opções.

¹⁴ O ato administrativo discricionário caracteriza-se por deixar margem de interpretação de decisão diante de cada caso concreto, de modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis. A discricionariedade não é absoluta.

Em análise, verificou-se que o entendimento preponderante no Supremo Tribunal Federal é que não lhe cabe rever o mérito de decisões oriundas dos outros Poderes¹⁵ quando houver atribuição de competência a eles pela Constituição Federal. Nesse caso, só caberia o controle judicial se a decisão apresentasse evidente violação aos princípios constitucionais. Portanto, conclui-se que o ato assume o caráter vinculatório.

3.1.2 ARGUMENTOS DE DEFESA E DE ACUSAÇÃO

Em termos gerais, é possível resumir a tese construída por cada uma das partes, para poder distinguir com clareza o posicionamento de cada um ao longo do processo extradicional.

Os argumentos da acusação são resumidamente: A existência de quatro sentenças providas da Justiça Italiana condenando Cesare à prisão perpétua, além das condenações de tribunais franceses que determinaram a extradição dele para a Itália; a regularidade da condenação de Cesare, pois segundo o Governo Italiano, as sentenças penais condenatórias foram proferidas por tribunais regulares com garantia do devido processo legal e contraditório; não houve qualquer contaminação política no processo; existência de cláusula de exclusão para a concessão de refúgio, permitindo então a extradição; por fim, a inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei nº 9.474/97 que extingue o processo extradicional com a obtenção da condição de refugiado, com o argumento que a competência para julgar a extradição é privativa do STF.

Já os argumentos da defesa adotam outro posicionamento: O processo contra Cesare Battisti é fruto de motivação exclusivamente política; Cesare foi condenado à prisão perpétua em processos contaminados com diversas irregularidades, com provas frágeis e que assegura não ter cometido; a prescrição da pretensão executória.

Obviamente, todos esses argumentos foram considerados e houve intenso debate pelos 11 Ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal, culminando em um Acórdão com seiscentos e oitenta e seis páginas, volume atípico para os processos em geral.

3.2 O JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O julgamento do Caso Cesare Battisti teve início no dia nove de setembro de 2009. O Ministro Cezar Peluso, relator do caso, adotou uma linha de posicionamento pelo deferimento da extradição de Cesare, mas observados alguns aspectos. Primeiramente, Peluso analisou a questão preliminar ao pedido de extradição, e concluiu que o ato praticado pelo então ministro da Justiça, Tarso Genro foi eivado de ineficácia e ilegalidade. Para ele, embora o STF tenha reconhecido o caráter político-administrativo do ato de concessão de refúgio, isso não afasta a possibilidade de controle jurisdicional de legalidade dos atos jurídico-administrativos¹⁶.

Para Peluso, a concessão de refúgio é ato vinculado aos requisitos provenientes da Lei nº 9.474/97, admitindo-se, portanto a possibilidade do controle jurisdicional e da verificação dos requisitos de legalidade. Ele argumenta que o ato do ministro da Justiça não teve fundamento em nenhuma das hipóteses legais. Avaliando os aspectos sociais, Peluso não considera que Cesare se apresenta como vítima de injustiça ou perseguição de crime político, mas de um fugitivo da Justiça por crimes da natureza comum, outra razão pela qual não deve

¹⁵ Os três poderes exercidos na República Federativa do Brasil são o Legislativo, Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

¹⁶ O *judicial review* ou Controle de Constitucionalidade é considerado um mecanismo de correção em determinado ordenamento jurídico com a finalidade de verificação de atos (leis, decretos, medidas provisórias, etc) em relação à Constituição Federal.

ser considerado refugiado. Além disso, ele sustenta que os crimes cometidos por Cesare são comparados aos hediondos¹⁷, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.072/90.

Peluso ainda reafirmou a competência privativa do Supremo Tribunal Federal para apreciar os crimes imputados aos extraditados, observando em especial os delitos atribuídos à Cesare, não se relacionando com delitos de natureza política em nenhum aspecto.

3.2.1 O ACÓRDÃO DO CASO CESARE BATTISTI

Os ministros Ellen Gracie, Ayres Britto, Ricardo Lewandovski e Cezar Peluso seguiram o voto do relator (Gilmar Mendes), com a ressalva que de acordo com a legislação brasileira, não há pena de caráter perpétuo nem superior ao período de trinta anos, nos termos do artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b” da Constituição Federal e no artigo 75, “*caput*” do Código Penal Brasileiro. Por outro lado, os ministros Eros Grau, Carmen Lúcia, Joaquim Barbosa, Luiz Fux e Marco Aurélio Mello, votaram contra a extradição de Cesare, argumentando que o Supremo Tribunal Federal não poderia julgar o caso de uma pessoa reconhecida como refugiado político.

Então, por cinco votos a quatro, o Supremo Tribunal Federal autorizou a extradição de Cesare Battisti para a Itália. Porém, houve ainda mais um entrave: De acordo com o artigo 3º do tratado bilateral¹⁸ entre Brasil e Itália, há alguns casos de “recusa” da extradição pelo Presidente da República, desde que de maneira motivada.

Mesmo após muitas análises, debates, teses defendidas e muita atenção ao Caso Cesare Battisti, o ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva, no seu último dia de mandato (31 de dezembro de 2009), munido de um parecer da Advocacia-Geral da União, decide que Cesare não deverá ser extraditado para a Itália. Essa decisão representou uma derrota ao voto dos cinco ministros que decidiram pelo deferimento da extradição. Lula argumentou que Cesare seria um militante político, não um criminoso comum; sendo assim, a proteção constitucional contra o deferimento do pedido de extradição por delitos políticos prevaleceu sobre o tratado bilateral entre Brasil e Itália¹⁹.

3.2.2 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E A CORTE DE HAIA

No ano de 1954, a República Federativa do Brasil e a República Italiana celebraram a Convenção sobre Conciliação e Solução Judiciária, para solucionar controvérsias entre os dois países. O Brasil não apresentou nenhum representante para a tentativa de acordo, indo ao desencontro com o disposto no artigo IV da Convenção. A não apresentação de um representante implicaria na designação deste pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça²⁰. Com isso, seriam encerradas as tratativas do caso através da via diplomática.

Se aceitasse essa Comissão, o Brasil deixaria o Caso Cesare Battisti a cargo da Corte Internacional de Justiça. Mesmo que houvesse uma sentença favorável à Itália, determinando a extradição de Cesare, para os diplomatas brasileiros a decisão assume um caráter mais moral

¹⁷ Os crimes hediondos devem ser entendidos como os mais graves, mais revoltantes, que causam maior aversão à sociedade.

¹⁸ A República Federativa do Brasil mantém Tratados de Extradicação com alguns países. Estima-se o número de vinte e cinco países no total, além de um Tratado específico com a MERCOSUL, bloco econômico no qual o Brasil e outros países da América do Sul fazem parte.

¹⁹ Decreto nº 863, de nove de julho de 1993.

²⁰ A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judiciário das Nações Unidas (ONU), estabelecido na cidade de Haia, Holanda em 1946.

do que efetivo. Não existe obrigação formal de o Brasil acatar qualquer decisão da Corte Internacional.

O caso acabou não sendo apreciado pela Corte, mantendo-se o Acórdão do Supremo Tribunal Federal. Obviamente, isso de nada agradou as autoridades italianas.

4. OS ATRITOS DIPLOMÁTICOS

O Governo Italiano classificou como “inaceitável” o argumento de que Cesare estaria sofrendo perseguição política em seu país natal. E não acabou por aí. A Presidência do Conselho de Ministros da Itália²¹ posicionou-se com a seguinte nota oficial: “O presidente Lula terá de explicar sua decisão não apenas ao governo italiano, mas a todos os italianos, especialmente às famílias das vítimas”.

O ex-ministro da Defesa italiano, Ignazio La Russa, chegou a se manifestar por um boicote contra o Brasil caso houvesse o indeferimento do pedido de extradição de Cesare. Porém, o ex-primeiro ministro italiano Silvio Berlusconi disse que apesar de toda a polêmica, isso não iria alterar a relação entre os dois países. “Brasil e Itália são ligados por uma amizade antiga e sólida”, acrescentou.

Haveria ainda mais uma polêmica atrelada ao Caso Cesare Battisti, com um dos réus do Mensalão²². No ano de 2005, Henrique Pizzolato, ex-diretor do Banco do Brasil foi acusado de ser um dos envolvidos no escândalo do Mensalão, condenado pelo Supremo Tribunal Federal em 2012 pelos delitos de corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro. Ciente de que seria detido, Pizzolato utilizou um passaporte Italiano²³ para fugir do Brasil, através do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

No dia 5 de fevereiro de 2014, Pizzolato foi preso na cidade de Maranello, Itália por uso de documento falso. Cerca de um mês depois, no dia 6 de março, o Governo Brasileiro enviou à Embaixada Brasileira na Itália o pedido de extradição de Pizzolato.

Esse fato foi determinante para reacender as discussões e a relação diplomática entre os dois países. A situação era praticamente a mesma do Caso Cesare Battisti, mas dessa vez, o Brasil era o Governo requerente. Porém, o Ministério das Relações Exteriores da Itália afirmou que “a Itália não é cúmplice de criminosos e que um eventual processo de extradição de Pizzolato não teria nenhuma relação com o caso Battisti”.

Inicialmente, a Justiça Italiana havia se posicionado pelo deferimento da extradição de Pizzolato, mas um recurso interposto pelos seus advogados suspendeu o seu envio ao Brasil. No mérito, o recurso aborda e questiona as condições dos presídios nos quais Pizzolato poderia ser enviado para cumprir a pena pelos crimes oriundos da Ação Penal 470.

Houve deferimento da extradição pela Justiça Italiana no dia 24 de abril de 2015, e o voo que o trouxe ao Brasil pousou em Guarulhos, no dia 23 de outubro de 2015. Desde 2015, Pizzolato cumpre pena em regime fechado. Contudo, já possui margem suficiente para pleitear o abrandamento de sua pena desde junho de 2016, mediante a progressão ao regime semiaberto.

4.1 PEDIDO DE DEPORTAÇÃO

²¹ A forma de Governo Italiana é de República Parlamentarista. Diferentemente do Brasil, o Presidente do Conselho de Ministros é o chefe do Governo.

²² O Mensalão é o nome dado ao grandioso escândalo de corrupção ocorrido no Brasil entre 2005 e 2006, com a compra de votos de parlamentares no Congresso Nacional. Ocasinou o oferecimento de denúncia da Ação Penal 470, pelo Ministério Público Federal.

²³ Henrique Pizzolato é italo-brasileiro. O passaporte era falso, e nele constava o nome do seu falecido irmão, Celso Pizzolato.

Poupado de sua extradição, Cesare ainda se vê ameaçado de ter que deixar o Brasil, mas dessa vez, através do instituto da deportação²⁴. Cesare chegou a ser preso para fins de deportação, mas foi liberado diante da concessão de Habeas Corpus pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Segundo a Juíza Federal da 20ª Vara do Distrito Federal, Cesare está em condição irregular no território brasileiro. Ela argumenta que o ato do Conselho Nacional de Imigração, concessivo da permanência dele no Brasil é nulo. De acordo com ela, isso representa uma violação expressa ao disposto no artigo 7º, inciso IV da Lei nº 6.815/80. Em termos gerais, não se concederá visto ao estrangeiro condenado ou processo em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira.

A argumentação da Juíza Federal traz algumas importantes implicações jurídicas. A deportação de Cesare implicaria na sua extradição por maneira irregular, o que é vedado pela lei brasileira, na forma dos seus artigos 63, “*caput*” e 91, inciso IV do Estatuto do Estrangeiro. A redação do artigo 63, “*caput*” é clara ao explicitar: “Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira”. A deportação seria uma afronta direta ao ato final do ex-presidente da República, Lula. Mesmo que Cesare não fosse deportado para a Itália, esta se manifestou que pedirá a extradição para o Estado que o receber.

Atualmente, Cesare está solto. A decisão no diz respeito à deportação está em grau de recurso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Caso Cesare Battisti se diferenciou de outros pedidos de extradição pela possibilidade de um refugiado ter a sua extradição deferida. E não só isso: Acendeu também a discussão entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal a respeito da análise, aplicação e cabimento da legislação possível e aplicável a uma pessoa que figura em um processo extradicional. O Acórdão do Caso possui exatamente 686 páginas, marcado por deliberações, observando-se também as condições históricas de Cesare (passado marcado por violência e alistamento em movimentos políticos de extrema-esquerda), bem como o contexto histórico e social da Europa, em especial o da Itália.

Incrivelmente, o Caso Cesare Battisti está longe de ter fim. Discussões jurídicas ainda se arrastarão por meses, quem sabe anos para decidir se Cesare finalmente cumprirá pena pelos delitos cometidos em território Italiano nos anos de 1977 a 1979. O novo foco do caso concentra-se no Tribunal Regional Federal, que após o trânsito em julgado terá uma decisão definitiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GAZETA DO POVO. *O novo capítulo do caso Cesare Battisti*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/o-novo-capitulo-do-caso-cesare-battisti-1obdp41t1m09zobowd2sjnfxp>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de estrangeiros. *A extradição*. Tratados de extradição celebrados pelo Brasil. 3. ed., Brasília, 2004.

²⁴ A deportação pode ser definida como a devolução compulsória, ao Estado de sua nacionalidade ou procedência, um estrangeiro que ingressa ou permanece de maneira irregular no território de outro Estado.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 21. ed., São Paulo: Atlas, 2008.

JUS. *Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105/apontamentos-e-criticas-a-delacao-premiada-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

MELLO, Celso R. D. de Albuquerque. Extradicação: algumas observações. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Org.). *O Direito Internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EXAME. *Extradicação de pizzolato voltou à estaca zero, diz advogado*. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/advogado-extradicao-de-pizzolato-voltou-a-estaca-zero/>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 10. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005'

ÂMBITO JURÍDICO. *Análise das implicações jurídicas do caso “Cesare Battisti”*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9536>. Acesso em: 30 jun. 2017.

Encaminhado em 04/08/2017

Aprovado em 02/12/2017